

CONSULTA 0001801-24.2013.2.00.0000

Requerente: Rodrigo Nunes Gurgel

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Advogado(s): DF022514 - Rodrigo Nunes Gurgel (REQUERENTE)

EMENTA: CONSULTA. EVENTOS. SUBVENÇÃO. ART. 2º, RES. 170, DE 2013. CNJ. EMPRESAS PÚBLICAS. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. APLICABILIDADE. ASSOCIAÇÕES DE MAGISTRADOS. INAPLICABILIDADE. VEDAÇÃO. MAGISTRADOS. DESPESAS CUSTEADAS. HIPÓTESES. ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 170, DE 2013, DO CNJ.

1. A limitação de 30% (trinta por cento) de subvenção do valor total gasto com a realização de congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares, promovidos por Tribunais, Conselhos de Justiça e Escolas Oficiais da Magistratura, prevista no artigo 2º da Resolução nº 170, de 2013, do CNJ, aplica-se às empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. Os eventos promovidos por Associações de Magistrados e entidades de classe congêneres não estão sujeitos à limitação prevista no artigo 2º da Resolução nº 170, de 2013, do CNJ, destacando-se que, nos termos do disposto no artigo 4º e Parágrafo único do referido ato normativo, havendo patrocínio público ou privado ao evento, os magistrados só poderão participar, com despesas custeadas pela entidade organizadora/patrocinadora, na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou organizador.

3. Consulta respondida de forma afirmativa com relação à primeira indagação e negativa com relação à segunda.

Trata-se de consulta formulada por Rodrigo Nunes Gurgel por meio da qual questiona ao Conselho Nacional de Justiça se:

1. A limitação de subsídio em 30% dos gastos totais do evento também se aplica a entidades públicas e sociedades de economia mista como o Banco do Brasil?

2. O art. 2º da Resolução em questão trata de eventos promovidos por Tribunais, Conselhos de Justiça e Escolas Oficiais da Magistratura com participação de magistrados. A mesma regra se aplica para eventos com presença de magistrados realizados por Associações de Juízes, tais como AMATRA, ANAMATRA, AJUFE, AJUFER, INJIEDS, AMB?

É o Relatório. Respondo à consulta.

A redação dada ao artigo 2º da Resolução nº 170, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, efetivamente dá ensejo à dúvida ora apresentada pelo consulente. Eis o teor da norma:

Art. 2º Os congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares, quando promovidos por Tribunais, Conselhos de Justiça e Escolas Oficiais da Magistratura, com participação de magistrados, **podem contar com subvenção de entidades privadas com fins lucrativos, desde que explicitado o montante do subsídio e que seja parcial, até o limite de 30% dos gastos totais.** (Grifo não constado original).

Com efeito, ao referir-se exclusivamente às *entidades privadas com fins lucrativos*, o dispositivo dá margem para interpretações que excluam, do limite de 30% (trinta por cento) dos gastos totais realizados com eventos promovidos por Tribunais, Conselhos de Justiça e Escolas da Magistratura, as subvenções eventualmente oferecidas por empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Por ocasião da 163ª Sessão Ordinária deste Conselho, ao apreciar o ato normativo objeto da presente Consulta, a mesma indagação acorreu a alguns dos membros desta Casa, sendo de se destacar a seguinte intervenção do Conselheiro José Guilherme Vasi Werner:

O SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ GUILHERME VASI WERNER: Realmente, eu não consigo compreender a inclusão desse dispositivo aqui na Resolução, permitindo que as entidades privadas com fins lucrativos contribuam com essas instituições, que são públicas, Escolas de Magistratura, Conselhos de Justiça e Tribunais no montante de até 30%. **Eu aponto essa contradição, dessa possibilidade de, nesse caso, haver essa contribuição, por entidades privadas, e indago o que ocorreria com a contribuição das entidades públicas. Se a interpretação seria no sentido de que elas, por não estarem aqui explicitadas como podendo, não poderiam, ou se, não estando explicitadas aqui, seria porque elas poderiam contribuir com 30% ou mais até do que isso. Então, é uma dúvida que tenho eu razoável...**

Após colocar em destaque as dificuldades que o texto proposto oferecia, principalmente no que se refere à participação, em tais eventos, na condição de patrocinadora, de entidade de natureza pública, ou de regime jurídico híbrido, o mesmo Conselheiro emendou:

O SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ GUILHERME VASI WERNER: (...) Porque, Senhor Presidente, se por acaso, o Conselho entender de forma diversa, eu entendo que aqui devia ficar explicitado, porque, de fato, **há um certo preconceito com algumas entidades privadas como sendo aquelas que permitiriam a maior corrupção ou influência no espírito dos juízes, esquecendo de que, muitas vezes, as entidades públicas participam, como os casos noticiados demonstram, muito mais nessa situação do que algumas entidades privadas. Então, se o Conselho entender que a redação deve ficar assim, eu acho que seria importante esclarecer qual seria o papel das entidades públicas nessa subvenção também...**

A observação feita pelo então Conselheiro Vasi Werner tem sua razão de ser. É sempre oportuno lembrar que a referida Resolução veio para dar ainda mais concretude à vedação constante do inciso IV do artigo 95 da Constituição[1], norma que, a um só tempo, defende os magistrados contra as investidas dos detentores do poder político e econômico e resguarda a imagem do Poder Judiciário perante o jurisdicionado.

A verdade é que, como se não fossem suficientes as disposições da mencionada norma constitucional, vez por outra surgem notícias a respeito de eventos para magistrados custeados por empresas e entidades que, não raramente, tem seus interesses discutidos em processos judiciais.

Neste contexto, a Resolução nº 170, de 2013, visa evitar que o apoio financeiro aos congressos, seminários e simpósios de juízes se transforme numa tentativa sub-reptícia de mitigação da sua independência judicial. Por óbvio, pouco importa, para efeitos de incidência da norma, se a ameaça à independência do juiz provém de entidades públicas ou privadas.

A aplicação 1.1 do Valor Independência dos Princípios de Bangalore de Ética Judicial consigna que:

1.1 Um juiz deve exercer a função judicial de modo independente, com base na avaliação dos fatos e de acordo com um consciente entendimento da lei, **livre de qualquer influência estranha, induções, pressões, ameaças ou interferência, direta ou indireta de qualquer organização ou de qualquer razão.**

Note-se que a atividade judicial deve estar imunizada de quaisquer influências, provenientes de quaisquer organizações, pouco importando se ligadas ao não ao Poder Público. No caso especificamente mencionado pelo consulente, a situação é ainda mais clara na medida em que as sociedades de economia mista, apesar de contarem com participação societária de natureza pública, regem-se, em regra, pelo regime de direito privado.

Talvez por isso, já naquela assentada em que se discutiu a aprovação do ato normativo em comento, o Conselheiro Gilberto Valente Martins ponderou que:

O SENHOR CONSELHEIRO GILBERTO VALENTE MARTINS: Com relação às entidades públicas, às estatais, no que diz respeito à participação delas nesses eventos, como o Banco do Brasil, banco estatal, como o Banco da Amazônia, na nossa região, que patrocina alguns eventos, eles estariam sim limitados por serem entidades lucrativas de natureza privada, não estariam, certamente, aqueles absolutamente de natureza pública, então, são parcerias que nós teríamos que regulamentar e acho razoável.

Após proposta de redação apresentada pelo Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, iniciou-se debate específico acerca do tema desta Consulta, o qual foi encerrado da seguinte maneira pelo Conselheiro Presidente Ministro Joaquim Barbosa:

O SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Mas lembremos, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, todas essas entidades entram sim nesse conceito de entidade privada...

O SENHOR CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA: Não...não...

O SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Como não? As empresas privadas estão regidas pelas mesmas normas...

(...) O SENHOR CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA: Quando eu disse que não são privadas, não quero, evidentemente, entrar aqui num dilema doutrinário e ser, para além de insolente, inconveniente. Mas deixa eu dizer a Vossa Exa. que, para mim, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica não são exatamente entidades privadas, porém entidades com personalidade jurídica de direito privado...

O SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: **Esse é um jogo de palavras, é um jogo de palavras porque, na realidade, essas entidades concorrem em igualdade de condições com outras empresas privadas...**

(...) O SENHOR CONSELHEIRO GILBERTO VALENTE MARTINS: **E caem na mesma limitação...**

Entendo, portanto, que apesar de não ter sido incorporada ao texto do artigo 2º da Resolução nº 170, de 2013, referência expressa às empresas públicas e sociedades de economia mista, desde a Sessão Ordinária na qual o referido ato foi aprovado por este Conselho Nacional de Justiça, já havia consenso no sentido de que tais pessoas jurídicas estão sujeitas ao limite de 30% (trinta por cento) de subvenção aos eventos promovidos por Tribunais, Conselhos de Justiça e Escolas da Magistratura.

Quanto à segunda indagação, recorro, uma vez mais, ao histórico de aprovação da Resolução nº 170, de 2013, neste Conselho. Em 5 de fevereiro deste ano, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Francisco Falcão, apresentou ao Plenário versão inicial de Resolução para regulamentação da participação de magistrados em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares.

Aquela proposta inicial trazia dever imposto às Associações de Magistrados e entidades de classe de, por exemplo, publicar a origem dos recursos investidos nos eventos por elas promovidos.

Após pedido de vista do Conselheiro Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a matéria voltou a julgamento na 163ª Sessão Ordinária, oportunidade em que o vistor, ao apresentar seu voto, fez questão de destacar que:

O SENHOR CONSELHEIRO MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA: (...) Há uma filosofia aqui presente, é bom que se entenda, qual é a filosofia? **A filosofia é que nós temos que restringir a nossa competência.** Qual é a nossa competência? **A nossa competência está prevista no artigo 103-B estabelece que nós vamos zelar pela autonomia do Judiciário e cuidar do cumprimento do Estatuto da Magistratura,** zelar pela magistratura e fazer com que ela respeite a sua ética que está consagrada. **Então, eu só tenho esse cuidado, eu só posso falar para os juízes, esse é o ponto de vista.**

Como decorrência deste norte interpretativo, o dispositivo que se dirigia às Associações de Magistrados foi suprimido, cabendo citar, ainda no mesmo sentido, a intervenção do Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira:

O SENHOR CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA: Eu não admitiria, eu quero deixar isso bem claro aqui, para reafirmar o que disse na Sessão passada e que teve alguma deformação aqui e ali, de alguma incompreensão, proposital

ou não, de algum outro magistrado, que é claro que o direito de associação aqui, em nenhum momento é mitigado, a meu sentir, e que, o que V. Exa. propunha, que acho que está superado, mas, enfim, que propunha: " às Associações, a título de recomendação..." , eu acho que sequer recomendar a elas nós poderíamos, a meu sentir, por se tratar de entidades privadas, do mundo privado. (...) Não há intervenção nas Associações. Por via oblíqua, sempre que se toca nas pessoas, individualmente ou coletivamente, se toca nas Associações que as representam.

De fato, houve, entre uma Sessão e outra, o nítido intuito de excluir os eventos promovidos pelas Associações de Magistrados dos limites previstos no artigo 2º da Resolução nº 170, de 2013.

Assim, nos congressos, seminários, simpósios e encontros promovidos pelas Associações de Magistrados e entidades de classe congêneres, não há limite de 30% (trinta por cento) do valor total dos gastos para subvenção por patrocinadores, podendo o evento ser integralmente custeado por parceiros públicos ou privados.

Ressalte-se, contudo, que, nesta hipótese, incidem, para os magistrados e não para as Associações, as restrições do artigo 4º e Parágrafo único da própria Resolução nº 170, de 2013, *in verbis*:

Art. 4º A participação de magistrados em encontros jurídicos ou culturais, quando promovidos ou subvencionados por entidades privadas com fins lucrativos, e com transporte e hospedagem subsidiados por essas entidades, somente poderá se dar na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou organizador.

Parágrafo único. A restrição não se aplica aos eventos promovidos e custeados com recursos exclusivos das associações de magistrados.

A análise sistêmica dos preceitos transcritos conduz à seguinte conclusão: as Associações de Magistrados podem realizar seus encontros, simpósios, congressos e seminários da forma que melhor lhes convier, até mesmo por faltar competência a este Conselho para regulamentar ou estabelecer limitações ao seu funcionamento, contudo, havendo participação de entidades públicas ou privadas no patrocínio do evento, os magistrados só poderão ter suas despesas custeadas se forem palestrantes, conferencistas, presidentes de mesa, moderadores, debatedores ou organizadores.

Em outras palavras, nos eventos promovidos pelas Associações de Magistrados e entidades de classe que não se enquadrem na hipótese de exceção do Parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 170, o magistrado só poderá participar na condição de ouvinte ou mero participante se custear suas despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação com recursos próprios, como, aliás, ocorre com qualquer outro profissional do Direito que queira frequentar tais encontros científicos de aperfeiçoamento profissional.

Ante o exposto, **respondo à presente Consulta de forma afirmativa com relação à primeira indagação e negativa com relação à segunda, de modo a estabelecer, nos termos do § 2º do artigo 89 do Regimento Interno, que:**

A limitação de 30% (trinta por cento) de subvenção do valor total gasto com a realização de congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e

eventos similares, promovidos por Tribunais, Conselhos de Justiça e Escolas Oficiais da Magistratura, prevista no artigo 2º da Resolução nº 170, de 2013, do CNJ, aplica-se às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Os eventos promovidos por Associações de Magistrados e entidades de classe congêneres não estão sujeitos à limitação prevista no artigo 2º da Resolução nº 170, de 2013, do CNJ, destacando-se que, nos termos do disposto no artigo 4º e Parágrafo único do referido ato normativo, havendo patrocínio público ou privado ao evento, os magistrados só poderão participar, com despesas custeadas pela entidade organizadora/patrocinadora, na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou organizador.

É o Voto.

Intimem-se. Publique-se.

[1] Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

(...)

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

Gisela Gondin Ramos
Conselheira